



Número: **0012922-23.2003.8.17.0001**

Classe: **Falência de Empresários, Sociedades Empresariais, Microempresas e Empresas de Pequeno Porte**

Órgão julgador: **Seção A da 19ª Vara Cível da Capital**

Última distribuição : **07/05/2003**

Valor da causa: **R\$ 67.416,50**

Assuntos: **Autofalência**

Nível de Sigilo: **0 (Público)**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

| Partes                            | Advogados                                                                                                                                                                          |
|-----------------------------------|------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| <b>BANCO RURAL S A (AUTOR(A))</b> |                                                                                                                                                                                    |
|                                   | <b>NATHALIA CAROLINA WANDERLEY DE OLIVEIRA (ADVOGADO(A))</b><br><b>LOURENCO GOMES GADELHA DE MOURA (ADVOGADO(A))</b><br><b>Leonardo Nascimento Gonçalves Drumond (ADVOGADO(A))</b> |
| <b>BAMAM E ROCHA LTDA (RÉU)</b>   |                                                                                                                                                                                    |
|                                   | <b>ADMIR FIALHO SEIXAS (ADVOGADO(A))</b>                                                                                                                                           |

| Outros participantes                                                                                      |                                                                                                            |
|-----------------------------------------------------------------------------------------------------------|------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| <b>MUNICIPIO DO RECIFE (TERCEIRO INTERESSADO)</b>                                                         |                                                                                                            |
| <b>MINISTERIO PUBLICO DE PERNAMBUCO (FISCAL DA ORDEM JURÍDICA)</b>                                        |                                                                                                            |
| <b>24º Promotor de Justiça Cível da Capital (FISCAL DA ORDEM JURÍDICA)</b>                                |                                                                                                            |
| <b>DILIGENCE ADMINISTRACAO EM RECUPERACAO JUDICIAL E FALENCIA LTDA. - EPP (ADMINISTRADOR(A) JUDICIAL)</b> |                                                                                                            |
|                                                                                                           | <b>MARCELO PAES BARRETO DE ALMEIDA (ADVOGADO(A))</b><br><b>PAULO ROBERTO DE SOUZA JUNIOR (ADVOGADO(A))</b> |
| <b>PGE - Procuradoria da Fazenda Estadual (TERCEIRO INTERESSADO)</b>                                      |                                                                                                            |
| <b>PROCURADORIA REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM PERNAMBUCO (TERCEIRO INTERESSADO)</b>                     |                                                                                                            |

| Documentos |                     |                                               |                  |
|------------|---------------------|-----------------------------------------------|------------------|
| Id.        | Data da Assinatura  | Documento                                     | Tipo             |
| 104141045  | 28/04/2022<br>13:01 | <a href="#">002_peticao_inicial_fls.02-07</a> | Petição (Outras) |

Rua Joaquim de Brito, 240  
Ilha do Leite  
CEP 50.070-280 Recife PE  
Tel.: (81) 3221.5787  
Fax: (81) 3221.5730  
www.timesadvogados.com.br

PETIÇÃO INICIAL



\*00001\*

Aluisio Times  
Tomaz Times  
Fernando Coimbra  
Terciana Cavalcanti  
Leonardo Almeida

Advogados  
Associados

Aluisio Times

02  
we

12922-3

EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA VARA CÍVEL DA COMARCA DO RECIFE -  
ESTADO DE PERNAMBUCO.

|                          |
|--------------------------|
| MPPE - A. JUIMEDES       |
| Nº auto 20 13 / 26493 80 |
| Nº doc.: 8137935         |

**BANCO RURAL S.A.**, instituição financeira de direito privado, com sede na cidade do Rio de Janeiro-RJ, na Av. Presidente Wilson, n.º 165, 6º andar, inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 33.124.959/0001-98 e Agência Recife situada na Av. Conselheiro Aguiar, n.º 2.642, Bairro de Boa Viagem, Recife/PE, por seus advogados infra-assinados, com endereço profissional na Rua Joaquim de Brito, nº240, Ilha do Leite, Recife-PE, ora indicado para as respectivas publicações e intimações de estilo, vem requerer

#### PEDIDO DE FALÊNCIA

da empresa **BAMAN E ROCHA LTDA**, empresa comercial, com sede nesta Cidade do Recife, Estado de Pernambuco, à Rua Dr. José Machado, n.º 147, Prado, Recife/PE, devidamente inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 10.588.374/0001-23, com fundamento no que dispõem os arts. 1º e 9º, inciso III, do Decreto-lei nº 7.661, de 21/06/45, e demais dispositivos legais aplicáveis à espécie, ante as razões e argumentos que se seguem.

O Banco autor concedeu empréstimo à empresa ré, aos efeitos da emissão das Cédulas de Crédito Bancário abaixo relacionadas:

- CCB n.º 643/081/2002, datada de 20 de agosto de 2002, tendo como valor principal da dívida a quantia de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), para ser paga, juntamente com os encargos financeiros pactuados no prazo de 90 (noventa) dias, ou seja, na data de 18 de novembro de 2002;
- CCB n.º 0749/081/2002, datada de 22 de outubro de 2002, tendo como valor principal da dívida a quantia de R\$ 9.220,00 (nove mil, duzentos e vinte reais), para ser paga, juntamente com os encargos financeiros pactuados no prazo de 55 (cinquenta e cinco) dias, ou seja, na data de 16 de dezembro de 2002.
- CCB n.º 792/081/2002, datada de 24 de setembro de 2002, tendo como valor principal da dívida a quantia de R\$ 11.772,00 (onze mil, setecentos e setenta e dois reais), para ser paga, juntamente com os encargos financeiros pactuados no prazo de 56 (cinquenta e seis) dias, ou seja, na data de 19 de novembro de 2002.
- CCB n.º 766/081/2002, datada de 09 de setembro de 2002, tendo como valor principal da dívida a quantia de R\$ 7.200,00 (sete mil e duzentos reais), para ser paga, juntamente com os encargos financeiros pactuados no prazo de 73 (setenta e três) dias, ou seja, na data de 21 de novembro de 2002.
- CCB n.º 0809/081/2002, datada de 30 de outubro de 2002, tendo como valor principal da dívida a quantia de R\$ 10.100,00 (dez mil e cem reais), para ser paga, juntamente com os encargos financeiros pactuados no prazo de 61 (sessenta e um) dias, ou seja, na data de 30 de dezembro de 2002.
- CCB n.º 0848/081/2002, datada de 11 de novembro de 2002, tendo como valor principal da dívida a quantia de R\$ 13.536,00 (treze mil, quinhentos e trinta e seis reais), para ser paga, juntamente com os encargos financeiros pactuados no prazo de 70 (setenta) dias, ou seja, na data de 20 de janeiro de 2003.



*de*  
*ml*

Nas aludidas Cédulas de Crédito Bancário, foi ajustado que as quantias objeto das operações seriam pagas da seguinte forma, o principal no vencimento e encargos na liberação.

Ocorre que, a empresa ré, injustificadamente, deixou de efetuar a quitação da dívida vencida, razão porque o Banco autor procedeu a notificação extrajudicial da empresa ré, através do 2º Cartório de Títulos e Documentos, a fim de que a mesma procedesse a respectiva quitação da dívida, no entanto, a ré permaneceu inerte, fugidia às suas obrigações.

Certo é que, a Cláusula 9 da Cédula de Crédito Bancário n.º 643/081/2002 e a Cláusula 8 das Cédulas de Crédito Bancário n.º 0749/081/2002; 792/081/2002; 766/081/2002; 0809/081/02 e 0848/081/02, preceituam que:

“ Além das situações previstas em lei, o CREDOR poderá considerar a dívida antecipadamente vencida, de pleno direito, independentemente de notificação ou interpelação judicial ou extrajudicial, nas seguintes hipóteses:

- a) se o(a) FMITENTE deixar de pagar, em seu vencimento, qualquer quantia por força desta Cédula;
- b) ...
- c) ...
- d) ...
- e) ...
- f) ...
- g) ...
- h) ...

Desta forma, não havendo o pagamento da parcela ajustada, operou-se, de pleno direito, o vencimento antecipado de toda a dívida,

consoante previsão expressa em cláusula constante das Cédulas de Crédito Bancário, tornando a dívida exigível.

Portanto, até a presente data a dívida representada pelas Cédulas de Crédito Bancário em referência encontra-se sem o devido pagamento, pelo que, levando-se em conta os encargos pactuados e a amortização feita, o débito total da devedora é de R\$ 93.191,91 (noventa e três mil, cento e noventa e um reais e noventa e um centavos), conforme demonstrativos de débito em anexo.

A legislação falimentar autoriza que o credor, que possua título de seu crédito, requeira a falência da empresa devedora em caso de não pagamento da dívida, consoante determinam os arts. 1º e 9º, inciso III, do Decreto-lei nº 7.661/45, que:

**“ Art. 1º Considera-se falido o comerciante que, sem relevante razão de direito, não paga no vencimento obrigação líquida, constante de título que legitime ação executiva.”**

**“ Art. 9º A falência pode também ser requerida:**

**I - ...**

**II - ...**

**III – pelo credor, exibindo título do seu crédito, ainda que não vencido, ... “**

Como se vê, tem inteiro cabimento e procedência o presente requerimento de falência, haja vista que o Banco autor é credor da empresa ré, cujo crédito é representado por título executivo extrajudicial constante de Cédulas de Crédito Bancário, aos efeitos do que promana a Medida Provisória nº 2160-25, de 23 de agosto de 2001, em seu art. 3º:



**“ Art. 3º A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial e representa dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, seja pela soma nela indicada, seja pelo saldo devedor demonstrado em planilha de cálculo, ou nos extratos da conta corrente, elaborados conforme previsto no § 2º.”**

Portanto, não há negar, que o Banco credor cumpriu todos os requisitos legais exigidos pela legislação falimentar para o ajuizamento do presente pedido de falência.

De outro lado, é importante mencionar que a empresa ré encontra-se em completa situação de insolvência, ante a ausência de patrimônio que garanta suas dívidas, o que pode se comprova com a juntada da certidões passadas pelos Cartórios do Registro Geral de Imóveis desta Comarca do Recife, local onde é sediada a empresa ré.

Frente ao exposto, requer a V.Exa. o seguinte:

a.) citação da empresa devedora, com a faculdade do § 2º do art. 172 do CPC, para no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, querendo, apresentar sua defesa, instruindo-a com as provas que tiver, indicando outras que entenda necessárias, sob pena de correr o processo à revelia; portanto, *data venia*, não havendo provas a realizar, espera o Banco autor que seja decretada, por sentença, a falência da ré/devedora, tudo baseado no que estabelece o artigo 12 em seus parágrafos da Lei de Falência;

b.) Após a instauração do procedimento falimentar, seja determinado o seqüestro dos bens da devedora, de seus livros e correspondências, ficando proibida qualquer alienação de bens, publicando-se a sentença, através de edital, em jornal de grande



07  
rel

circulação e no Órgão Oficial, na conformidade expressa do §4º, do art. 12 da mencionada Lei Falimentar;

c.) a procedência do presente pedido em todos os seus termos, com as cominações requeridas, protestando, caso necessário, pelas provas - documental e testemunhal, se deferida for a instrução sumária.

Para os efeitos fiscais dá-se à causa o valor de R\$ 93.191,91 (noventa e três mil, cento e noventa e um reais e noventa e um centavos).

Nestes termos,

Pede deferimento.

Recife, 13 de fevereiro de 2003.

ALUIŠIO TIMES - OAB/PE 2.175.

TOMAZ TIMES OAB/PE 15.199.

TERCIANA CAVALCANTI NUNES OAB/PE - 17.324.